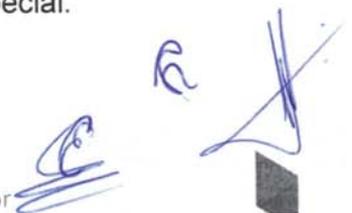


PROCESSO CGE SGD N°:	2015/09040/000114
PROCESSO ORIGINAL N°:	2009 3845 000913
PROCESSO TCE N°:	8.682/2009
ÓRGÃO DE ORIGEM	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS.
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 009/2009
CONTRATO N°:	207/2009 227/2009
RESPONSÁVEIS:	<b>Lúcio Henrique Giolo Guimarães/Adelmo Vendramini Campos</b>
CARGOS À ÉPOCA:	Subsecretário da Infraestrutura - -SEINFRA/ Presidente do DERTINS TO
VALOR:	R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item 8.5. do Acórdão TCE/TO N° 1154/2015 - Pleno , publicada no Boletim Oficial do TCE/TO, n° 1482 – de 25/ 09/ 2015 , relativa a possível antieconomicidade nas despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 009/2009 e do Contrato nº 227/2009 .

## RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N°. /2016.

### 1) – CONSTITUIÇÃO DA TCE

A Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurada por ato do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, conforme Portaria CGE nº 119 de 26 de novembro de 2015, publicada em 1º de dezembro de 2015 no Diário Oficial do Estado nº. 4.510, fls. 07 e posteriormente prorrogado o prazo de execução por meio da Portaria CGE nº 125, de 23 de dezembro de 2015, publicada em 29 de dezembro de 2015 no Diário Oficial do Estado nº. 4.529, fls.010. Para a constituição da Comissão de TCE foram designados os servidores: Edvando de Carvalho Barbosa, Anilton França Lima e Gustavo Barros Brito Caetano – ambos servidores públicos lotados na Controladoria Geral do Estado, sob a presidência executarem os trabalhos da referida Tomada de Contas Especial.

## 2) – MOTIVO DETERMINANTE DA TCE

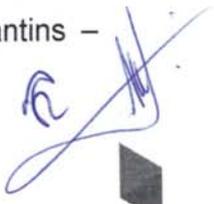
A instauração da Tomada de Contas Especial foi determinada pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Acórdão nº. 1.154/2015 – TCE/TO no item 8.5, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 1.482, de 25 de setembro de 2015, às fls. 05 e 06, com o objetivo de apurar possível antieconomicidade nas despesas decorrentes do Contrato nº 227/2009, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2009, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e a empresa A3 Serviços Técnicos Ltda, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de balanças rodoviárias, com fornecimento de peças, no valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para serviços e R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para pagamento de peças, que após concluída deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para julgamento.

## 3) –DA ABRANGÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial para averiguar a possível antieconomicidade nas despesas, abrange os fatos ocorridos na abertura do processo para manutenção preventiva e corretiva de balanças rodoviárias por meio dos autos dos processos DERTINS nº. 2009 3845 00913 , 2012 3700 000235 e 2015 3896 000995, sendo que o último refere-se somente a apostilamento, e não teve utilidade aos trabalhos da comissão, ou seja, o período de abrangência da TCE, foi sobre os mesmos procedimentos de aquisição de peças e serviços de manutenção de balanças rodoviárias realizadas pelo Executivo Estadual de 2009 a 2012.

## 4) –DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O procedimento de Tomada de Contas Especial encontra amparo legal no art. 74, inc. III, c/c art. 75, § 1º, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, no art. 65, inc. III, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins –



TCE/TO, nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCE nº 14, de 10 de dezembro de 2003, no art. 3º, inc. XVII, da Lei nº 2.735, de 4 de julho de 2013, e no Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado.

## 5) – DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DOS FATOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão teve como principal material de análise os autos dos processos DERTINS nº. 2009 3845 00913, processo principal, e o processos nº. 2012 3700 000235 , em que houve nova licitação, onde constam os procedimentos de aquisições de peças e serviços de manutenção de balanças rodoviárias com certas semelhanças.

Como forma de averiguar a possível antieconomicidade na realização da despesa esta comissão efetuou buscas no Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, às fls.33, onde foram encontrados os processos retroqualificados, e deste foram avaliados as cotações e suas respectivas licitações, sendo posteriormente comparados, como forma de evidenciar se houve de fato possíveis danos ao Erário Estadual, por conta de prática de ato antieconômico.

## 6) – DA ANÁLISE DOS AUTOS

### 6.1 – Do Princípio da Economicidade

A Constituição Federal inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências da gestão pública, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Segue uma amostra doutrinária do aspecto conceitual:

a) Régis Fernandes de Oliveira (1) explica que “economicidade diz respeito a se saber se



foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se dentro da equação custo-benefício.”

b) Ricardo L. Torres (2), por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”

c) A Fundação Getúlio Vargas — SP (3) concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

d) A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro (4), consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.” Induz-se, que o princípio da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do fazer constitucional, ao exame dos elementos de fato informadores dos diversos processos de tomadas de decisão, o conjunto de resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a perpetração consequente dos prejuízos sociais. (grifo nosso)

Seguindo o disposto é destacado por Justen Filho (2000, p. 72-73) “a economicidade impõe a adoção de solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”

É inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa. Verifica-se, portanto, uma significativa convergência quanto ao alcance conceitual.

#### Notas:



Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

(2) TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

(3) Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp 49/58.

(4) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo", 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 2 ed. São Paulo, Dialética, 2003.

## 6.2 – Do Procedimento de Verificação da Antieconomicidade

O ramo de atividade empresarial de uma determinada empresa é a área do mercado em que ela se insere ou atua. Para se estabelecer de qual ramo as empresas fazem parte, deve-se antes analisá-las em macro-escala e a partir de uma visão abrangente. Então dividi-la em outros setores menores, a fim de que se defina a orientação da empresa em relação ao seu consumidor. Deste modo, de acordo com a macro-escala, uma empresa pode produzir diversos produtos destinados à diferentes partes de setores menores. Um exemplo é a produção de cana-de-açúcar, que pode ser destinada tanto à produção do próprio açúcar refinado, quanto para a produção de combustível (álcool), de bebidas destiladas e até para a indústria farmacêutica.

No entanto, nesta Tomada de Contas Especial, no sentido de averiguar a possibilidade de haverem possíveis empresas que atuariam no ramo de manutenção e reparos de balanças fixas e móveis para veículos, se mostram improdutíveis, conforme relação às fls. 25 a 30. Tendo em vista a abrangência dos ramos de atividades empresariais, tendo como exemplo, a manutenção e reparo de aparelhos e instrumentos de medidas, testes e controle, que pode ter atuação desde a manutenção e reparo de balança de veículos até manutenção e reparos cronômetro de pulso, demonstrando assim ineficaz a consulta, às fls. 24, feita por esta comissão na Junta





Comercial do Estado do Tocantins- JUCETINS no sentido de averiguar se no exercício de 2009 haveria outras empresas que atuariam no mesmo ramo de atividade empresarial ,haja vista, que na análise dos autos do processos nº. 2009 3845 00913 foi evidenciado uma única cotação de preços.

Não obstante, haveria outros empecilhos , tendo como exemplo, uma empresa que atuaria neste ramo de atividade empresarial no exercício 2009, poderia não ter interesse em participar da licitação, como foi o caso em análise, haja vista, que conforme consulta à Junta Comercial do Estado do Tocantins, ficou demonstrado que haviam várias empresas que exploravam a referida área de atuação empresarial , e que conforme verificado houve ampla publicidade da licitação, sendo que a empresa A3 Serviços Técnicos Ltda foi a única a demonstrar interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2009, como também , no procedimento licitatório realizado no exercício 2012 por meio dos autos do Processo nº. 2012 3700 000235, foi novamente a única a demonstrar interesse em participar.

A licitação na modalidade Pregão Presencial, foi o procedimento administrativo para contratação de manutenção e reparo das balanças rodoviárias, como também, a aquisição de peças de reposição, pelo qual procurou selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública no estrito cumprimento do que constava no edital, às fls. 47 a 69, o qual em verificação aos autos ficou evidenciado ampla divulgação da mesma na referida época, conforme publicações às fls.70 e 71. Entretanto, conforme constatado que nos dois procedimentos licitatórios utilizados na análise desta TCE, ficou evidenciado o desinteresse das empresas que exploram o referido ramo de atividade em participar ou mesmo, tendo vista a explanação anterior sobre os ramos de atividades empresariais, esta empresa poderia ser a única, dentro da amplitude do seu ramo empresarial que, especificamente, na época explorava a manutenção e reparo das balanças rodoviárias.

### 6.3 – Tabela de Verificação de Preços

No sentido de averiguar se houve respeito ao princípio da economicidade na contratação de manutenção preventiva e corretiva de balanças rodoviárias, foi verificada a



documentação que formalizou os procedimentos licitatórios nos processos nº. 2009 3845 00913 e nº. 2012 3700 000235, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ITEM	VALOR COTADO 2009 (UND)	VALOR LICITADO 2009(UND)  17% DESC	VALOR COTADO 2012  (VALOR MÉDIO UND	VALOR LICITADO 2012  (UND) DESC  0,99%	DIFERENÇA VALOR LICITADO
1- Conjunto Placa Principal IDS - II	R\$ 1.594,03	R\$ 1.323,04	R\$ 1.323,04	R\$ 1.309,94	R\$ -13,10
02-Conjunto Placa conversor IDSI II	R\$ 659,90	R\$ 547,71	R\$ 547,71	R\$ 542,28	R\$ -5,42
03- Conjunto Placa fonte IDSI II	R\$ 751,85	R\$ 624,03	R\$ 624,03	R\$ 617,85	R\$ -6,17
04- Celula de Carga H50T	R\$ 4.571,39	R\$ 3.794,25	R\$ 3.794,25	R\$ 3.756,69	R\$ -37,56
05- Celula de Carga Z500	R\$ 761,20	R\$ 631,79	R\$ 631,79	R\$ 625,53	R\$ -6,25
06-Teclado IDS I	R\$ 153,09	R\$ 127,06	R\$ 127,06	R\$ 125,80	R\$ -1,25



07- Conjunto Placa AD7730 Conversora	R\$ 777,95	R\$ 645,69	R\$ 645,69	R\$ 639,29	R\$ -6,39
08- Celula de Carga H30T	R\$ 4.118,60	R\$ 3.418,43	R\$ 4.502,77	R\$ 4.458,19	R\$ +1.039,76
09- Técnico em transito (hora)	R\$ 53,13	R\$ 44,09	R\$ 44,09	R\$ 43,65	R\$ -0,43
10- Técnico hora trabalhada	R\$ 106,27	R\$ 88,20	R\$ 125,00	R\$ 123,76	R\$ +35,56

Como parâmetro, para verificar a economicidade do procedimento licitatório em análise, foram extraídos os itens em comuns que foram encontrados nos dois procedimentos licitatórios utilizados como fonte de verificação.

Os documentos pertinentes às demonstrações do quadro acima estão acostados às fls. 36 a 41, 81 a 83, 99 a 104. Faz-se necessário explicar que os itens utilizados são os valores de cotações que antecederam a licitação, em obediência ao disposto estabelecido na Lei nº. 8.666/93 no art. 40. inc. XVII, § 2º, II, como também, os valores licitados adjudicado e homologados nos termos do artigo 38, inciso VII do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Porém, os valores cotados no procedimento do exercício 2009, foram extraídos da única cotação formalizada nos autos, às fls. 36 a 41, e os valores cotados no procedimento do exercício 2012, foram extraídos de uma planilha de preço, às fls.91, que conforme evidências em sua maioria referem-se aos valores licitados e homologados no exercício 2009, somente com exceção aos itens 08 e 10 da tabela anterior, que houveram variações de valores, entretanto, na planilha constam, em seu rodapé, os nomes das empresas e o telefones dos fornecedores que cotaram os preços, e que somente variaram nos itens citados.

## 7) – MEIOS DE PROVA UTILIZADOS




Com o objetivo de melhor apurar os fatos, a comissão utilizou uma metodologia de obtenção de informações:

✓ **Dados secundários:** A utilização dos dados existentes, obtidos através da pesquisa documental, agilizou o procedimento de comparação de preço, tendo em vista o curto espaço de tempo para a realização dos trabalhos, e as extrações de informações são provenientes dos autos dos procedimentos licitatórios formalizados nos processos nº. 2009 3845 00913 e nº. 2012 3700 000235, no sentido de verificar a possibilidade de ter havido antieconomicidade na realização da despesa;

#### 8) – CONSIDERAÇÕES COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANTO A COMPARAÇÃO DE PREÇO

Conforme observação ao disposto no Acórdão TCE nº 1154/2015, extrai-se que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins considerou formalmente ilegal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2009 e o Contrato nº 227/2009, celebrado entre o DERTINS e a empresa A3 Serviços Técnicos Ltda, como também, houve a aplicação de multas individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Lúcio Henrique Giolo Guimarães – Subsecretário da Infraestrutura, Círio Caetano da Silva – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro-Seinf/To e a Adelmo Vendramini Campos – Presidente do Dertins, a todos com base no artigo 39, II e III, da Lei Estadual nº 1.284/2001. Portanto, o processo TCE nº 8.682/2009 considerado como já decidido, às fls. 112, cabendo a esta Comissão de Tomada de contas conforme item 8.5, tão somente proceder a verificação de possível ato antieconomico decorrente do Contrato nº 227/2009, haja visto, a não observância ao princípio da isonomia e a restrição da ampla competitividade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8666/93. Sendo decidido pelos membros da comissão a utilização do método de comparação de preços como o mais viável, utilizando-se do Índice Geral de Preço de Mercado – IGP-M do período, divulgado pela Fundação Getulio Vargas, para os possíveis reajustamentos de preços, por ser o índice mais utilizado no período.



**9) – DOS FATOS APURADOS QUANDO DA COMPARAÇÃO DE PREÇO**

Conforme tabela abaixo veja o Índice Geral de Preço de Mercado – IGP-M Anualmente, divulgado pela Fundação Getulio Vargas, do período em análise, às fls. 34:

ANO	IGP-M ANUAL APURADO %
2009	-1,71
2010	11,32
2011	5,10
2012	7,81
TOTAL	22,52

9.1 Conforme demonstrado o Índice Geral de Preço de Mercado – IGP-M Anuais apurados de 2009 até 2012, período em que ocorreu o novo procedimento licitatório que foi utilizado como fonte de parâmetro de comparação de preço foi de 22,52% (vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) de variação;

9.2 Observando a Tabela de Verificação de Preços item 6.3 deste Relatório de Tomada de Contas Especial verifica-se que sobre a cotação de preço inicial do procedimento licitatório de 2009 houve desconto de 17% (dezessete por cento) ;

9.3 Em análise a Tabela de Verificação de Preços item 6.3 deste Relatório de Tomada de Contas Especial verifica-se que sobre a cotação de preço inicial do procedimento licitatório de 2012 houve desconto de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento);

9.4 Em análise aos autos, foi verificado que após três anos transcorridos entre os procedimentos licitatórios, que neste período houve uma variação do preço geral de mercado com variação aproximada de 22,52% (vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), e que, em sua maioria, os itens cotados no procedimento licitatório de 2012, foram utilizados os preços licitados em 2009, ainda assim, houve um desconto de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento);

9.5 Considerando os valores cotados entre em 2009 e o valor licitado em 2012, há um desconto de 17,99% (dezessete inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

9.6 Deve –se ainda levar em consideração que alguns das peças adquiridas são de produtos de importação, e portanto, estão eminentemente sujeitos a variação cambial;



**10) – CONCLUSÃO**

Os trabalhos desenvolvidos por esta comissão balizou no foco da constatação dos fatos ocorridos e apuração dos possíveis danos ao Érario Público Estadual em decorrência de possível ato antieconomico decorrente do Contrato nº 227/2009.

Diante da demonstração exposta na Tabela de Verificação de Preços de item 6.3 deste relatório, evidencia-se que em sua maioria os valores houveram redução sem que houvesse a necessidade de se fazer o reajustamento de preços, como proposto na medotológia adotada por esta comissão. Assim, diante dos fatos narrados no tópico anterior, constamos que não houve danos aos érario, tendo em vista, a prática administrativa dos gestores mencionados anteriormente. Embora os valores obtidos, demonstrados acima, houveram aumento nos itens 8 e 10 da tabela de verificação de preços e , considerando ainda, o apontamento do item 9.6 de relatório.

Deste modo, finalizando, esta Comissão encaminha o presente Relatório ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para manifestação a respeito dos apontamentos feitos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e providências supervenientes, e posterior remessa do processo de Tomada de Contas Especial ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, para julgamento.

**COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, Palmas-TO, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

  
**Anilton França Lima**  
Mat. 119080-2  
Membro

  
**Gustavo Barros Brito Caetano**  
Mat.1271105  
Membro

  
**Edvando de Carvalho Barbosa**  
Mat. 807312-1  
Presidente

